



Súmula n. 394

SÚMULA N. 394 (*)

É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

Referências:

CPC, arts. 543-C e 741, VI.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

| | | |
|----------------|--------------|-------------------------------------|
| AgRg no REsp | 980.107-DF | (1ª T, 18.10.2007 – DJ 13.12.2007) |
| EDcl nos EREsp | 963.216-DF | (1ª S, 27.08.2008 – DJe 08.09.2008) |
| EREsp | 779.917-DF | (1ª S, 14.06.2006 – DJ 1º.08.2006) |
| EREsp | 786.888-SC | (1ª S, 27.08.2008 – DJe 09.09.2008) |
| EREsp | 829.182-DF | (1ª S, 25.04.2007 – DJ 14.05.2007) |
| EREsp | 848.669-DF | (1ª S, 28.03.2007 – DJe 1º.09.2008) |
| REsp | 778.110-DF | (2ª T, 11.04.2006 – DJ 25.04.2006) |
| REsp | 854.957-DF | (2ª T, 23.10.2007 - DJ 26.11.2007) |
| REsp | 1.001.655-DF | (1ª S, 11.03.2009 – DJe 30.03.2009) |

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça Eletrônico de 7.10.2009, ed. 455.

Primeira Seção, em 23.9.2009. DJe 7.10.2009, ed. 455

(*) Rep. DJe 21.10.2009, ed. 464

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 980.107-DF
(2007/0196723-9)**

Relator: Ministro Francisco Falcão

Agravante: Alexandre Pavie Ribeiro e outros

Advogado: Maria Edith Ferreira de Moraes Souza e outro(s)

Agravado: Fazenda Nacional

Procurador: Nilton Célio Locatelli e outro(s)

EMENTA

Embargos à execução. Excesso de execução. Compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Inocorrência. Comprovação do excesso. Súmulas n. 7-STJ e 282-STF.

I - Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: EREsp n. 779.917-DF, Rel. Min. *Eliana Calmon*, DJ de 1º.8.2006, REsp n. 829.182-DF, Rel. Min. *Francisco Falcão*, DJ de 19.6.2006, REsp n. 782.777-SC, Rel. Min. *João Otávio de Noronha*, DJ de 8.5.2006, REsp n. 778.110-DF, Rel. Min. *Castro Meira*, DJ de 25.4.2006, REsp n. 770.858-SC, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJ de 3.4.2006 e REsp n. 742.242-DF, Rel. Min. *Luiz Fux*, DJ de 24.10.2005.

III - O exame, em autos de Recurso Especial, sobre a efetiva existência de valores restituídos esbarra nos enunciados das Súmulas

n. 7-STJ e 282-STF, pois não houve debate pelo aresto *a quo* sobre a questão.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJ 13.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental interposto por *Alexandre Pavie Ribeiro e outros*, contra decisão por mim proferida às fls. 157-8, pela qual dei provimento ao recurso especial da ora agravada, entendendo que alegação acerca da compensação por parte dos contribuintes do imposto de renda retido na fonte, quando do ajuste anual da declaração de rendimentos, não está atingida pela preclusão, podendo a Fazenda Pública discuti-la em sede de embargos à execução.

Sustentam os agravantes que deveria a Fazenda Nacional suscitar as questões modificativas e extintivas do crédito tributário quando da apresentação da contestação, na fase de conhecimento, sendo que o ente administrativo já possuía todas as declarações de ajuste dos autores em tal momento. Afirmam que ocorreu a preclusão, por ter tal afirmativa sido suscitada somente na oposição de embargos à execução.

Alegam ainda que não houve prova da restituição, o que era indispensável à propositura dos embargos à execução.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): O presente agravo não merece prosperar.

Conforme ressaltei no *decisum* vergastado, esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *litteris*:

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução. Imposto de renda. Verbas indenizatórias. Compensação dos valores indevidamente retidos na fonte com os valores apurados na declaração de ajuste anual.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos (EREsp n. 779.917-DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, p. 364).

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução. Excesso de execução. Compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Inocorrência. Violação aos arts. 458 e 535 do CPC. Súmula n. 284-STF.

I - (*omissis*)

II - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com

valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

III - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp n. 742.242-DF, Rel. Min. *Luiz Fux*, DJ de 24.10.2005 e REsp n. 603.441-DF, Rel. Min. *Eliana Calmon*, DJ 28.2.2005.

IV - Recurso especial provido (REsp n. 829.182-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006, p. 129).

Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ausência de prequestionamento. Violação do artigo 535 do CPC não aduzida. Súmulas n. 211-STJ e 282-STF. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas.

2. Eventual omissão da Corte Regional a respeito de questão tida, a critério da parte, como de relevância para o correto desate da lide enseja a oposição de embargos declaratórios visando a correção da suposta irregularidade. A persistir o vício, caberá à parte interpor recurso especial com base em violação do art. 535 do CPC, sob pena de não-conhecimento do apelo.

3. "É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC" (REsp n. 603.441-DF, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.2.2005).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp n. 782.777-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.5.2006, p. 186).

Tributário e Processual Civil. Imposto de renda. Embargos à execução. Sentença. Trânsito em julgado após vigência da Lei n. 9.250/1995. Taxa Selic. Descabimento. Excesso de execução. Art. 741, V e VI do CPC.

1. (*omissis*)

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido (REsp n. 778.110-DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.4.2006, p. 114).

Processual Civil e Tributário. Imposto de renda. Regime tributário das indenizações. Pagamento de adicional de 1/3 sobre férias indenizadas. Prescrição. Prazo para repetição do indébito. Matéria pacificada. Imposto de renda retido na fonte. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve dedução nos recolhimentos nas declarações anuais de ajuste. Fato extintivo do direito do autor. Ônus da prova. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção. Embargos à execução. Alegação de cumprimento parcial da obrigação objeto da sentença exequênda. Possibilidade. Inexistência de preclusão. Precedente.

(...)

8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda.

9. O art. 741, VI, do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequênda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença exequênda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (REsp n. 742.242-DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005). [REsp n. 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 2.2.2006].

10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (REsp n. 770.858-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006, p. 267).

Processual Civil e Tributário. Imposto de renda. Embargos à execução. Alegação de ausência de dedução de quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual. Ausência de possibilidade. Preclusão consumativa.

1. A repetição do indébito desconsiderada a restituição de imposto de renda supostamente não abatida do *quantum* exequêndo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior aquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: O excesso de execução (art. 741, 1ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia

superior à do título” (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos “parciais”, de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, p. 563).

2. Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutra processo, a exceção é tema do embargos da executada.

4. Não obstante o art. 741, VI, do CPC dispunha que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do direito do autor sejam alegadas em sede de embargos à execução quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp n. 155.037-RJ, Relator Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).

5. Recurso especial provido (REsp n. 742.242-DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207).

Quanto à efetiva existência de valores restituídos, esta questão não foi debatida pelo aresto *a quo*, de modo que seu exame esbarra nos Enunciados das Súmulas n. 7-STJ e 282-STF.

Tais as razões expendidas, *nego provimento* ao presente agravo regimental.

É o voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM RECURSO ESPECIAL N. 963.216-DF (2008/0107618-2)**

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Embargante: Ivany de Nazaré Rodrigues da Silva e outros

Advogado: Renata Rodrigues Moreira e Silva e outro(s)

Embargado: Fazenda Nacional

Procuradores: Claudio Xavier Seefelder Filho e outro(s)

Flávio Luiz Wenceslau Biriba dos Santos e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Embargos à execução. Alegação de cumprimento parcial da obrigação objeto da sentença exequenda. Excesso de execução. Possibilidade. Inexistência de preclusão.

1. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequenda. Conforme assentado em precedente análogo, “há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o *quantum* que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença” (REsp n. 742.242-DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).

2. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, como tal, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro

Campbell Marques, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 8.9.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de embargos de declaração (fls. 216-218) contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência de iniciativa da Fazenda Nacional sob o fundamento de que “é possível invocar, em embargos à execução, a satisfação parcial da obrigação, ante a dedução das parcelas eventualmente restituídas aos embargados mediante declaração de ajuste anual de Imposto de Renda.” (fl. 011).

Aduzem os embargantes que não foram apreciados os argumentos lançados nas contra-razões do recurso especial quanto à (a) preclusão decorrente da falta de interposição de agravo da decisão de primeiro grau que “determinou a remessa dos autos à Contadoria ‘não considerando os valores abatidos no IR’” (fl. 216); (b) ausência de prova de que os exequêntes já receberam parcela do crédito reclamado, conforme já reconhecido pelo acórdão regional.

Requerem seja sanado o vício indicado, conferindo-se efeitos modificativos aos presentes embargos, a fim de se declarar a ausência de prova nos autos de que os valores os quais se pretende compensar já foram restituídos.

Tendo em vista o seu conteúdo - de reforma da decisão embargada - recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, como tal, submeto-o à consideração da Seção.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. A decisão ora atacada não merece reforma. O despacho de fl. 27 que determinou o envio dos autos à Contadoria para cálculo, “não considerando os valores abatidos no IR”, não

tem o condão de operar a preclusão da matéria debatida nos embargos de divergência, pois a questão referente à possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual foi objeto dos embargos à execução ajuizados pela Fazenda Nacional e somente restou definitivamente apreciada na primeira instância pela sentença de fls. 52-54.

Ademais, reconhecido que a matéria concernente a eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste pode ser suscitada em embargos à execução, restou expressamente consignado no acórdão embargado que os autos retornarão ao Tribunal *a quo* para que seja apreciada a alegação da União e, por conseqüência, se há prova do alegado, não havendo qualquer omissão a ensejar a nulidade do julgado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que é possível invocar, em embargos à execução, a satisfação parcial da obrigação, ante a dedução das parcelas eventualmente restituídas aos embargados mediante declaração de ajuste anual de Imposto de Renda. Nesse sentido são os seguintes julgados da 1ª Seção: EREsp n. 779.917-DF, Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006; EREsp n. 829.182-DF, Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, este último ementado nos seguintes termos:

Tributário. Imposto de renda de pessoa física retido na fonte. Compensação com valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Não-ocorrência.

1. A Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.

2. Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

Embargos de divergência improvidos.

A hipótese dos autos é similar. Alega a embargante que houve restituição parcial do indébito mediante declaração de ajuste anual. O acórdão embargado, entretanto, entendeu que essa questão só poderia ser levantada no processo

de conhecimento. À luz do entendimento desta Corte, o argumento não pode prosperar, já que eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui, sem dúvida, causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta, indubitavelmente, no âmbito dos embargos à execução.

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos embargos de divergência para afastar a preclusão, determinando, em consequência, o retorno dos autos à instância de origem.

2. Pelas razões expostas, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, e nego-lhe provimento. É o voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 779.917-DF
(2006/0056196-7)**

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Embargante: Carlos Guilherme F Lugones e outros

Advogado: Alvimar Bertrand Duarte Guerra de Macêdo e outros

Embargado: Fazenda Nacional

Procurador: Cláudia Regina A M Pereira e outros

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução. Imposto de renda. Verbas indenizatórias. Compensação dos valores indevidamente retidos na fonte com os valores apurados na declaração de ajuste anual.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux.
Brasília (DF), 14 de junho de 2006 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 1º.8.2006

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de embargos de divergência interpostos de acórdão assim ementado:

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução. Excesso de execução. Compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Inocorrência.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

II - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp n. 742.242-DF, Rel. Min. *Luiz Fux*, DJ de 24.10.2005 e REsp n. 603441-DF, Rel. Min. *Eliana Calmon*, DJ 28.2.2005.

III - Recurso especial provido.

(REsp n. 779.917-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 6.3.2006 p. 229)

Como paradigma, trazem os embargantes o seguinte aresto:

Tributário e Processual Civil. Embargos à execução. Imposto de renda. Verbas indenizatórias. Compensação. Impossibilidade. Preclusão e coisa julgada. Ocorrência.

- Constitui ofensa ao instituto da coisa julgada a apreciação de matéria referente à compensação do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias com as restituições realizadas quanto à declaração de ajuste anual, pois tal matéria não foi ventilada no processo de conhecimento.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp n. 778.326-DF, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 379)

Sustentam que a Fazenda Nacional detinha todas as declarações de ajuste dos autores no período reclamado, de forma que deveria, quando da apresentação da contestação, ter alegado a compensação, o que se consubstanciava fato modificativo do direito dos autores. Não o tendo feito e transitada em julgado a decisão do processo de conhecimento, resta preclusa a questão.

Intimada, a Fazenda pugna pelo não-conhecimento dos embargos e, no mérito, defende o acórdão embargado.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Relatei.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Quanto à possibilidade de se discutir a compensação dos valores nos embargos à execução, no julgamento do REsp n. 603.441-DF, manifestei entendimento de que a matéria não estava adstrita ao processo de conhecimento. O acórdão restou assim ementado:

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Liquidação de sentença. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

1. A aplicação de índices de correção monetária não contemplados na decisão exequenda, que melhor reflitam a realidade inflacionária, não constitui ofensa à coisa julgada, pois servirá apenas para recompor o efetivo valor aquisitivo da moeda.

2. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em

período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 603.441-DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.2.2005, DJ 28.2.2005 p. 290)

De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, *Fazenda Nacional*, pretender, na apuração do *quantum debeatur* promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exequente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exequiendos.

Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impositiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC.

Nesta Corte, encontrei poucos precedentes que admitem a discussão da compensação como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, mas cuja linha de entendimento pode plenamente ser adotada por analogia na hipótese dos autos. Vejam-se os precedentes:

Tributário. Processual Civil. Arguição de compensação como matéria de defesa, em sede de embargos à execução fiscal. Possibilidade.

1. Supervenientemente ao art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980, criou-se, no sistema, nova modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação, circunstância que não pode ser desconsiderada em interpretação e aplicação atual desse dispositivo. Não pode haver dúvida que, atualmente, é admissível, como matéria de embargos, a alegação de que o crédito executado foi extinto por uma das formas de extinção prevista em lei, nomeadamente mediante compensação ou dedução, do valor devido, com valor indevidamente recolhido em período anterior, sem prejuízo do exercício, pela Fazenda, do seu poder-dever de apurar a regularidade da dedução efetuada pelo contribuinte.

2. Recurso especial provido, para restabelecer as conclusões da sentença de primeiro grau.

(REsp n. 395.448-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 16.2.2004, p. 205)

Tributário. Compensação. Valores indevidamente recolhidos a título de contribuição sobre a remuneração de autônomos e administradores. Alegação em sede de embargos à execução fiscal. Possibilidade.

I - "Supervenientemente ao art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980, criou-se, no sistema, nova modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação, circunstância que não pode ser desconsiderada em interpretação e aplicação atual desse dispositivo. Não pode haver dúvida que, atualmente, é admissível, como matéria de embargos, a alegação de que o crédito tributário foi extinto por uma das formas de extinção prevista em lei, nomeadamente mediante compensação ou dedução, do valor devido, com valor indevidamente recolhido em período anterior, sem prejuízo do exercício, pela Fazenda, do seu poder-dever de apurar a regularidade da dedução efetuada pelo contribuinte." (REsp n. 395.448-PR, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJ de 16.2.2004)

II - Recurso especial improvido.

(REsp n. 328.616-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 14.6.2004, p. 160)

Embora a Primeira Seção não tenha se pronunciado a respeito, os arestos a seguir transcritos demonstram a prevalência dessa tese nas Turmas que a compõe:

Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ausência de prequestionamento. Violação do artigo 535 do CPC não aduzida. Súmulas n. 211-STJ e 282-STF. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas.

2. Eventual omissão da Corte Regional a respeito de questão tida, a critério da parte, como de relevância para o correto desate da lide enseja a oposição de embargos declaratórios visando a correção da suposta irregularidade. A persistir o vício, caberá à parte interpor recurso especial com base em violação do art. 535 do CPC, sob pena de não-conhecimento do apelo.

3. "É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC" (REsp n. 603.441-DF, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.2.2005).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp n. 782.777-SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28.3.2006, DJ 8.5.2006 p. 186)

Processual Civil e Tributário. Imposto de renda. Embargos à execução. Alegação de ausência de dedução de quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual. Preclusão. Não ocorrência.

1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do *quantum* exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: “O excesso de execução (art. 741, 1ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. ‘Há excesso de execução’, diz o Código, ‘quando o credor pleiteia quantia superior à do título’ (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos ‘parciais’, de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada” (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, p. 563).

2. Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.

4. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp n. 155.037-RJ, Relator Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido e recurso especial dos autores desprovido.

(REsp n. 790.569-DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 2.5.2006 p. 263)

Tributário e Processual Civil. Imposto de renda. Embargos à execução. Sentença. Trânsito em julgado após vigência da Lei n. 9.250/1995. Taxa Selic. Descabimento. Excesso de execução. Art. 741, V e VI do CPC.

1. O acórdão que tornou definitiva a sentença exequenda fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei n. 9.250/1995. A inclusão da taxa Selic na espécie macularia o instituto da coisa julgada.

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp n. 778.110-DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.4.2006, DJ 25.4.2006 p. 114)

Processual Civil e Tributário. Imposto de renda. Regime tributário das indenizações. Pagamento de adicional de 1/3 sobre férias indenizadas. Prescrição. Prazo para repetição do indébito. Matéria pacificada. Imposto de renda retido na fonte. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve dedução nos recolhimentos nas declarações anuais de ajuste. Fato extintivo do direito do autor. Ônus da prova. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção. Embargos à execução. Alegação de cumprimento parcial da obrigação objeto da sentença exequenda. Possibilidade. Inexistência de preclusão. Precedente.

(...)

8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda.

9. "O art. 741, VI, do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequenda. Conforme assentado em precedente análogo, 'há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença' (REsp n. 742.242-DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005)". (REsp n. 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 2.2.2006).

10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos.

(REsp n. 770.858-SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.3.2006, DJ 3.4.2006 p. 267)

Com essas considerações, nego provimento aos embargos de divergência.

É o voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 786.888-SC
(2006/0250464-2)**

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Embargante: Fazenda Nacional
Procuradores: Claudio Xavier Seefelder Filho
Anselmo Henrique Cordeiro Lopes e outro(s)
Embargado: Beatriz Canto Gastaldon do Amaral e outros
Advogado: Ricardo Santana e outro(s)

EMENTA

Tributário. Imposto de renda de pessoa física retido na fonte. Compensação com valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Não-ocorrência.

1. A Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.

2. Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

3. O fato de caber à União a apresentação das declarações de ajuste anual, a fim de demonstrar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito à restituição dos valores indevidamente retidos a título de IRPF, não exclui a possibilidade de apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

4. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

DJe 9. 9.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Em julgamento embargos de divergência interpostos pela *Fazenda Nacional*, admitidos na conformidade da decisão proferida à fl. 284, contra acórdão da Primeira Turma, Relator o Ministro José Delgado, assim ementado (fl. 258):

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211-STJ. Verbas indenizatórias (férias e licenças-prêmio não-gozadas, incentivos à adesão a "PDV" e conversão em pecúnia de APIP). Não-incidência de imposto de renda. Súmulas n. 125 e 136-STJ. Possibilidade de restituição via precatório. Ajuste anual do tributo. Desnecessidade de comprovação para fins de repetição de indébito. Precedentes.

1. *Ação declaratória c/c repetição de indébito* ajuizada por Beatriz Canto Gastaldon do Amaral e Outros contra a União, em que se discute a retenção indevida de IRPF sobre verbas indenizatórias pagas aos demandantes (abono pecuniário de 1/3 de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio não-gozadas e convertidas em dinheiro, ausências permitidas - APIP - recebidas em pecúnia e incentivos financeiros pagos por adesão a "PDV"). *Sentença* julgando parcialmente procedente o pedido. *Interposta apelação pela União, o TRF da 4ª Região deu-lhe parcial provimento tão-somente para que, em liquidação de sentença, as quantias eventualmente restituídas quando da Declaração de Ajuste Anual do IRPF sejam deduzidas do montante devido. Recurso especial interposto pelos autores da ação alegando violação do art. 333 do CPC, dentre outros, além de dissídio jurisprudencial, afirmando caber à União a apresentação das declarações de ajuste*

anual, a fim de demonstrar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito à restituição dos valores indevidamente retidos a título de IRPF. Contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo.

2. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto aos arts. 165 do CTN e 66 da Lei n. 8.383/1991. Súmula n. 211-STJ.

3. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. *In casu*, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n. 125 e 136).

4. *A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).*

5. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.

6. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, por meio de compensação ou restituição via precatório.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta, provido.

O aresto foi objeto de embargos de declaração, por parte dos autores, ora embargados, que restaram acolhidos para explicitar que “não se apontou a necessidade de dedução ou compensação dos valores a receber com aqueles relativos às declaração (*sic*) de ajuste do IRPF. Daí infere-se, portanto, a sua dispensa. E não poderia ser de outra (*sic*) modo, uma vez que o recurso especial, que foi provido, buscava exatamente afastar tal exigência” (fl. 273).

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o REsp n. 845.657-DF (2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.10.2006), segundo o qual:

1. [...] pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

2. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial (fls. 247).

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a consequente reforma do aresto embargado.

Às fls. 293 registra-se a impugnação aos embargos de divergência pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Preliminarmente, confirmo a admissão dos embargos de divergência para discussão. Considero o dissídio suficientemente demonstrado em razão do cotejo analítico realizado.

Com efeito, o acórdão embargado (REsp n. 786.888-SC), de relatoria do Ministro José Delgado, Primeira Turma, e o acórdão paradigma (REsp n. 845.657-DF, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.10.2006), se assentam sobre os mesmos contornos fáticos e jurídicos, quais sejam, a possibilidade ou não de a Fazenda Nacional alegar em embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, existindo ou não a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

Com efeito, colhe-se a divergência do contorno dado ao recurso especial da parte autora, que expressamente requer o seu provimento para [...] “reformular o acórdão recorrido, *afastando-se a determinação de dedução, na fase de liquidação, de eventuais valores já restituídos, por meio do ajuste anual*, determinando-se a restituição integral, nos termos do pedido inicial” (fl. 226, grifei).

Considerando que o recurso especial foi provido, e este foi o único pedido da parte autora, infere-se que a determinação de dedução, na fase de liquidação, de eventuais valores já restituídos fora afastada. Nesta linha segue o voto do Min. Rel. por ocasião do julgamento de embargos de declaração propostos pela parte

autora, e acolhidos pelo Tribunal: [...] “não se apontou a necessidade de dedução ou compensação dos valores a receber com aqueles relativos à declaração (sic) de ajuste do IRPF. *Daí infere-se, portanto, a sua dispensa. E não poderia ser de outra (sic) modo, uma vez que o recurso especial, que foi provido, buscava exatamente afastar tal exigência*” (fl. 273, grifei).

Desse modo, temos confronto entre a decisão embargada descrita acima e o acórdão paradigma que ora transcrevo, *ipsis litteris* (grifei):

Tributário e Processual Civil. Embargos à execução. Excesso de execução. Compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Não-ocorrência. Repetição de indébito. Dedução da base de cálculo do IR. Faculdade do contribuinte. Lei n. 8.383/1991. Ônus da prova. Art. 333, I e II, do CPC omissão. Inexistência.

1. *A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença.*

2. *Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.*

3. *A despeito da pretensão da recorrente, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de “Ação de Repetição de Indébito”, imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/1991.*

4. *A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.*

Recurso especial provido em parte, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

(REsp n. 845.657-DF, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.10.2006)

É de observar que, enquanto a Primeira Turma impediu a verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de

liquidação de sentença, por meio da dedução de eventuais valores já restituídos, por meio do ajuste anual, a Segunda Turma decidiu em sentido contrário, conforme trechos grifados.

Examino o mérito.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.

Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite à parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

Tributário. Imposto de renda de pessoa física retido na fonte. Compensação com valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Não-ocorrência.

1. A Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.

2. Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

Embargos de divergência improvidos.

(REsp n. 829.182, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 14.5.2007)

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução. Imposto de renda. Verbas indenizatórias. Compensação dos valores indevidamente retidos na fonte com os valores apurados na declaração de ajuste anual.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos.

(REsp n. 779.917, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1º.8.2006)

Tributário e Processual Civil. Embargos à execução. Compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Não-ocorrência.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução e possibilidade de compensação, quando da apuração do *quantum debeat*, na fase de liquidação de sentença.

2. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

Recurso especial provido, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

(REsp n. 884.478-DF, deste relator, DJ 12.3.2007)

Acertadamente, o fato de caber à União a apresentação das declarações de ajuste anual, a fim de demonstrar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito à restituição dos valores indevidamente retidos a título de IRPF, não exclui a possibilidade de apuração do *quantum debeat*, na fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, *dou provimento* aos embargos de divergência.

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 829.182-DF
(20060149487-3)**

Relator: Ministro Humberto Martins

Embargante: Edígio Sacchi e outros

Advogado: José Peixoto Guimarães Neto e outro
Embargado: Fazenda Nacional
Procurador: Everton Lopes Nunes e outros

EMENTA

Tributário. Imposto de renda de pessoa física retido na fonte. Compensação com valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Não-ocorrência.

1. A Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.

2. Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de embargos de divergência opostos por *Edígio Sacchi e outros* com objetivo de uniformizar a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte no tocante à possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual.

Originariamente, a divergência foi apresentada contra acórdão da Primeira Turma proferido no sentido de que a referida compensação é possível ainda que não ventilada em processo de conhecimento, por ser matéria afeita ao excesso de execução, verificável quando da apuração do *quantum debeatur*, sem configurar preclusão, restando assim ementado:

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução. Excesso de execução. Compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Inocorrência. Violação aos arts. 458 e 535 do CPC. Súmula n. 284-STF.

I - A análise da alegada violação aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC restou prejudicada, porquanto a recorrente limita-se a aduzir que houve omissão do Tribunal *a quo*, sem, contudo, explicitar quais questões restaram omissas. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação aos supracitados artigos mostrou-se deficiente, ensejando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

II - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

III - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp n. 742.242-DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.10.2005 e REsp n. 603441-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005.

IV - Recurso especial provido.

Como paradigma, foi colacionado acórdão da Segunda Turma entendendo pela impossibilidade de compensação dos valores, pela ocorrência da preclusão e coisa julgada, nos termos da seguinte ementa:

Tributário e Processual Civil. Embargos à execução. Imposto de renda. Verbas indenizatórias. Compensação. Impossibilidade. Preclusão e coisa julgada. Ocorrência.

- Constitui ofensa ao instituto da coisa julgada a apreciação de matéria referente à compensação do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias com as restituições realizadas quanto à declaração de ajuste anual, pois tal matéria não foi ventilada no processo de conhecimento.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp n. 778.326-DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19.12.2005)

Efetivado juízo positivo de admissibilidade, foi apresentada impugnação às fls. 260-266.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Inicialmente, trato da admissibilidade dos embargos de divergência.

A divergência foi colocada no tocante à possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual.

Quanto à necessária demonstração da divergência, anoto que a embargante destacou - no corpo da peça dos embargos -, a igualdade material entre o acórdão embargado da Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, e o acórdão paradigma da Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; porém, com soluções opostas.

Admito a divergência, portanto, e passo ao exame do mérito.

Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.

Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução. Imposto de renda. Verbas indenizatórias. Compensação dos valores indevidamente retidos na fonte com os valores apurados na declaração de ajuste anual.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos.

(REsp n. 779.917, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1º.8.2006)

Tributário e Processual Civil. Embargos à execução. Compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Não-ocorrência.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução e possibilidade de compensação, quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

2. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

Recurso especial provido, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

(REsp n. 884.478-DF, deste relator, DJ 12.3.2007)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de divergência.

É como penso. É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 848.669-DF
(2006/0209330-8)**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Embargante: Ângela Maria Milhorim e outros

Advogada: Desirée Costa Gössling Valério e outro(s)
Embargado: Fazenda Nacional
Procuradores: Iara Antunes Vianna e outro(s)
Claudio Xavier Seefelder Filho

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Embargos de divergência. Imposto de renda. Embargos à execução. Excesso de execução. Compensação com o valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Inocorrência.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende possível argüir-se a extinção do crédito por compensação de valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exeqüentes, em Embargos à Execução, sem ofensa ao instituto da preclusão) e o acórdão paradigmático (que preconiza, em caso análogo, a ofensa ao instituto da coisa julgada), é de se aplicar o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido do acórdão recorrido.

2. “É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.” (EREsp n. 779.917-DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 1º.8.2006).

3. Embargos Divergência não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros José Delgado, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 28 de março de 2007 (data do julgamento).
Ministro Herman Benjamin, Relator

DJe 1º.9.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão relatado pelo e. Ministro Teori Zavascki, assim ementado (fl. 231):

Processual Civil. Embargos de declaração. Omissão não configurada. Embargos à execução. Alegação de cumprimento parcial da obrigação objeto da sentença exequenda. Excesso de execução. Possibilidade. Inexistência de preclusão. Precedentes.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequenda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (REsp n. 742.242-DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).

3. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

Os embargantes alegam divergência com julgado da Segunda Turma (REsp n. 778.326-DF, fl. 236), assim ementado:

Tributário e Processual Civil. Embargos à execução. Imposto de renda. Verbas indenizatórias. Compensação. Impossibilidade. Preclusão e coisa julgada. Ocorrência.

- Constitui ofensa ao instituto da coisa julgada a apreciação de matéria referente à compensação do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias com as restituições realizadas quanto à declaração de ajuste anual, pois tal matéria não foi ventilada no processo de conhecimento.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

Os Embargos de Divergência foram admitidos (fls. 256-257).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 263-264).

É o *relatório*.

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Ambas as Turmas integrantes da Seção de Direito Público, bem como a própria Primeira Seção desta Corte, pacificaram o entendimento no sentido da possibilidade de se compensarem, em execução contra a Fazenda Pública, valores restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste, sem ofensa ao instituto da preclusão.

Assim dispõe o art. 741, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, *compensação*, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (grifei).

Cito os seguintes precedentes:

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução. Imposto de renda. Verbas indenizatórias. Compensação dos valores indevidamente retidos na fonte com os valores apurados na declaração de ajuste anual.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos. (REsp n. 779.917-DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 1º.8.2006 p. 364).

Tributário e Processual Civil. Imposto de renda. Embargos à execução. Sentença. Trânsito em julgado após vigência da Lei n. 9.250/1995. Taxa Selic. Descabimento. Excesso de execução. Art. 741, V e VI do CPC.

1. O acórdão que tornou definitiva a sentença exequenda fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei n. 9.250/1995. A inclusão da taxa Selic na espécie macularia o instituto da coisa julgada.

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp n. 778.110-DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.4.2006, DJ 25.4.2006 p. 114).

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução. Excesso de execução. Compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Inocorrência.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

II - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeat*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp n. 742.242-DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005 e REsp n. 603441-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005.

III - Recurso especial provido. (REsp n. 779.917-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 6.3.2006 p. 229).

Dessa forma, não há que falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeat*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada

pela embargante, nos Embargos à Execução, qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, consoante o teor do art. 741, inciso VI, do CPC.

Constata-se, portanto, que a tese esposada no acórdão embargado está em consonância com o entendimento desta Primeira Seção do STJ, hipótese de incidência da Súmula n. 168-STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

Por tudo isso, atendendo à função uniformizadora desta Corte, *nego provimento aos Embargos de Divergência*.

É como *voto*.

RECURSO ESPECIAL N. 778.110-DF (2005/0145108-0)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Maria Newman Galvão Alves e outros

Advogada: Carolina Louzada Petrarca e outros

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Lílian da Costa Tourinho e outros

Recorrido: Os mesmos

EMENTA

Tributário e Processual Civil. Imposto de renda. Embargos à execução. Sentença. Trânsito em julgado após vigência da Lei n. 9.250/1995. Taxa Selic. Descabimento. Excesso de execução. Art. 741, V e VI do CPC.

1. O acórdão que tornou definitiva a sentença exequenda fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei n. 9.250/1995. A inclusão da taxa Selic na espécie macularia o instituto da coisa julgada.

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser avertido em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Maria Newman Galvão Alves e Outros e deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.” Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2006 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 25.4.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: O Tribunal Regional Federal da 1ª Região exarou acórdão assim ementado:

Processual Civil. Execução de sentença. Embargos. Recurso de apelação. Imposto de renda. Verba indenizatória. Compensação. Art. 741, VI, CPC. Descabimento. Taxa Selic. Aplicação. Impossibilidade. Coisa julgada. Sucumbência recíproca.

1. Descabe falar em compensação de valores relativos ao imposto de renda retido na fonte com aqueles constantes na declaração de ajuste anual em face da inexistência de título executivo judicial ou extrajudicial a amparar tal pretensão da União Federal (Fazenda Nacional) (art. 741, VI, CPC).

2. Na execução, a compensação só é admissível quando operada com crédito do embargante que se revista das mesmas características do título embargado.

3. É indevida a aplicação da Taxa Selic, sob pena de violação da coisa julgada, quando já determinada na sentença exequênda a incidência de juros moratórios em percentual fixo.

4. Havendo sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21, CPC) (fl. 129).

Maria Newman Galvão Alves e outros interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal. Apontam violação ao art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995. Defendem a aplicabilidade da Taxa Selic no processo de execução. Colacionam paradigmas de outros tribunais com o fito de demonstrar divergência acerca do tema.

Nas contra-razões, a União alega ausência de prequestionamento, falta de indicação precisa do dispositivo legal tido por violado, dessemelhança entre os acórdãos supostamente divergentes (fls. 154-160).

A Fazenda Nacional também apresenta apelo raro fundado na alínea **a**, III, da Carta Magna. Sustenta que o acórdão impugnado teria negado vigência ao art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Argumenta que “parte dos valores em execução já foi objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, razão porque a devolução integral implicaria excesso de execução” (fl. 143).

Não foram oferecidas contra-razões (fls. 161).

Admitidos ambos os recursos (fls. 163-164), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr Ministro Castro Meira (Relator): Aprecio, inicialmente, o apelo de Maria Newman Galvão Alves e outros.

Conheço do recurso tão-somente no que se refere à alínea **a**, pois a suposta divergência não restou configurada nos moldes regimentais, haja vista a inexistência de identidade fática entre os paradigmas e o julgado recorrido. Nos arestos colacionados aos autos não há notícia de decisão transitada em julgado determinando a incidência de juros de mora em percentual fixo, como ocorre na espécie.

Ultrapassada a barreira da admissibilidade, cumpre analisar a questão de mérito.

Escorrito o acórdão recorrido que manteve os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão, nos exatos termos em que determinados pelo acórdão que tornou definitiva a sentença exequenda, com o respectivo trânsito em julgado.

Admite esta Corte que seja incluída a taxa Selic até mesmo nos casos em que a sentença de mérito tenha sido proferida antes da entrada em vigor da Lei n. 9.250/1995, sem que isso extrapole os limites da coisa julgada.

Todavia, observa-se que o acórdão proferido ainda na fase de conhecimento estabeleceu que incidissem juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º e art. 167, parágrafo único do CTN). O aresto foi prolatado e transitou em julgado em data posterior à edição do diploma legal que instituiu a indigitada taxa.

Com efeito, forçoso concluir que já houve pronunciamento jurisdicional na fase de conhecimento, cuja sentença exequenda tornou-se definitiva com o trânsito em julgado, no sentido de que os juros de mora serão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão, já na vigência da Lei n. 9.250/1995, não cabendo, desse modo, a inclusão da taxa Selic sem macular o instituto da coisa julgada.

Ilustrativamente:

Recurso especial. Tributário. Embargos à execução. Alteração de índice. Violação da coisa julgada. Taxa Selic. Ilegalidade.

A alteração de índices de correção monetária já aplicados, para inclusão ou exclusão de expurgos inflacionários, após o trânsito em julgado da decisão que determinou sua incidência, traduz-se em frontal violação da coisa julgada. Dessa forma, na espécie, deve ser afastada a aplicação da taxa Selic no cálculo da execução.

Ainda que assim não fosse, a Taxa Selic para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no REsp n. 215.881-PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, § 1º, do CTN).

Julgamento deste recurso especial em 19 de setembro de 2002.

Recurso especial provido, para afastar a aplicação da Taxa Selic, mantido o índice aplicado pela decisão exequenda (REsp n. 441.230, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.5.2005);

Agravo regimental. Recurso especial. Embargos à execução. Sentença do processo de conhecimento fixou a correção monetária pela UFIR após o trânsito em julgado quando já em vigor a Lei n. 9.250/1995. Coisa julgada. Impossibilidade de inclusão da taxa Selic na execução.

Na espécie, conforme ressaltado no acórdão da Corte de origem, bem como na decisão agravada, “a decisão objeto da execução foi prolatada já sob a vigência da Lei n. 9.250/1995 que instituiu a taxa Selic” (fl. 98). Ocorre, porém, que a sentença fixou a correção monetária pela UFIR, entendimento mantido pelo v. acórdão da apelação transitado em julgado, sem qualquer menção à Taxa Selic.

Dessarte, não merece prosperar o presente agravo. Com efeito, é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de Justiça no sentido de que é inadmissível a alteração de índice, pelo juízo da execução, sobre o qual já existe pronunciamento jurisdicional definitivo no próprio processo de conhecimento.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 513.493-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 1º.2.2005).

Dessarte, não há como prover o pleito em exame.

Passo a julgar o apelo da Fazenda Nacional, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O suposto excesso de execução (e, conseqüentemente, a possibilidade de se compensar os valores indevidamente retidos na fonte com aqueles restituídos em virtude da declaração de ajuste anual) diferentemente do afirmado pela Corte de origem, pode ser aventado em embargos à execução, não se observando na hipótese preclusão quanto ao tema. É o que se conclui da leitura do art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

(...)

Em caso análogo, a Exma. Sra. Min. Eliana Calmon assim se manifestou:

a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, *Fazenda Nacional*, pretender, na apuração do *quantum debeatur* promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exeqüente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exeqüendos.

Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC.

O julgado em destaque recebeu a seguinte ementa:

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Liquidação de sentença. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

1. A aplicação de índices de correção monetária não contemplados na decisão exeqüenda, que melhor reflitam a realidade inflacionária, não constitui ofensa à coisa julgada, pois servirá apenas para recompor o efetivo valor aquisitivo da moeda.

2. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

3. Recurso especial parcialmente provido (REsp n. 603.441-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.2.2005).

No mesmo sentido, confirmam-se: REsp n. 779.917-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 6.3.2006; REsp n. 791.245-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20.2.2006; e REsp n. 742.242-DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 6.3.2006.

Portanto, merece guarida a pretensão recursal.

Ante o exposto, *nego provimento ao recurso especial interposto por Maria Newman Galvão Alves e outros e dou provimento ao apresentado pela Fazenda Nacional.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 854.957-DF (2006/0135685-0)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Recorrente: Fazenda Nacional
Procurador: Maria Dionne de Araújo Felipe e outro(s)
Recorrido: José Jorge Victor Garcia e outros
Advogada: Carolina Louzada Petrarca e outro(s)

EMENTA

Processo Civil. Imposto de renda. Embargos à execução. Violação dos arts. 458 e 535 do CPC. Súmula n. 284-STF. Compensação. Preclusão. Não-ocorrência.

1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula n. 284 do STF).

2. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento de que é possível compensar valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 26.11.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cuida-se de recurso especial interposto pela *Fazenda Nacional* com esteio no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e cuja ementa transcrevo a seguir:

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução de título judicial. Imposto de renda. Restituição de valores indevidamente cobrados sobre indenização de férias, licença-prêmio e abono assiduidade convertidos em pecúnia. Compensação de valores já restituídos nas declarações anuais de ajustes. Preclusão.

1. Nos casos em que não se verifica diferença a menor entre os valores originários encontrados nos cálculos realizados pela Fazenda Nacional e aqueles apontados pelo exeqüente, não há interesse de agir da embargante no que toca ao pedido de compensação, nada lhe aproveitando a compensação nos moldes propostos.

2. Apenas a existência de erros na apuração do valor a ser restituído à época do ajuste anual da declaração de imposto de renda ensejaria necessidade de compensação, devendo a matéria ser veiculada em momento próprio, na fase de conhecimento, não cabendo inovar por ocasião da execução.

3. Apelação da Fazenda Nacional não provida (fl. 101).

Sustenta a recorrente, em suas razões recursais, que foram vulnerados os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil e 741, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, na medida em que a lei processual admite que os embargos à execução versem sobre excesso de execução, pagamento e compensação. Argumenta que, na hipótese dos autos, o excesso de execução ocorreu quando da inclusão em conta de liquidação de parcelas do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas indenizatórias já restituídas pelo Fisco por força de declaração de ajuste anual. Argúi, ainda, que a referida inclusão em conta de liquidação propicia o enriquecimento sem causa dos recorridos.

Alega também que é possível a discussão do *quantum debeatur* em sede de embargos à execução, visto que o julgado declarou certo o direito à repetição. Entretanto, não fixou valores, que deverão ser apurados na fase de liquidação.

A fim de demonstrar o dissenso pretoriano, traz à colação acórdão do TRF da 5ª Região que diverge da orientação esposada pelo TRF da 1ª Região.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Preliminarmente, a União alega violação dos artigos 458 e 535 do CPC. Contudo, não demonstrou em que consistiu a alegada ofensa. A argumentação genérica de existência de nulidade do *decisum* em virtude de omissão, sem a exposição circunstanciada da matéria faltante, impede a apreciação do recurso nesse ponto. Incidência da Súmula n. 284-STF.

No mérito, o apelo reúne condições de êxito, tendo em vista que a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que é possível compensar valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados quando da ocasião do ajuste anual, em sede de embargos à execução.

A teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, dispositivo que permite a verificação de excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação da sentença, não há por que falar em preclusão quanto à dedução dos valores supostamente restituídos na ocasião do ajuste anual de imposto de renda.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:

Tributário. Imposto de renda de pessoa física retido na fonte. Compensação com valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Não-ocorrência.

1. A Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.

2. Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

Embargos de divergência improvidos. (REsp n. 829.182-DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 14.5.2007.)

Ante o exposto, *conheço parcialmente do recurso e dou-lhe provimento.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.001.655-DF (2007/0255772-4)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Fazenda Nacional

Procuradores: Nilton Célio Locatelli e outro(s)

Claudio Xavier Seefelder Filho

Recorrido: Carlos Alberto Pereira e outros

Advogado: Ivo Evangelista de Ávila e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Tributário. Imposto de renda. Embargos à execução. Alegação de ausência de dedução de quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual. Preclusão. Não ocorrência. Violação do art. 535 do CPC não configurada.

1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do *quantum* exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que:

“O excesso de execução (art. 741, 1ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. ‘Há excesso de execução’, diz o Código, ‘quando o credor pleiteia quantia superior à do título’ (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos ‘parciais’, de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada” (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, p. 563).

2. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o *quantum* que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença *exequenda* declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente

sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutra processo, a exceção é tema dos embargos da executada.

4. O art. 741, VI, do CPC, por seu turno, ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, *quando supervenientes à sentença*, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (Precedentes: EDcl nos EREsp n. 963.216-DF, Rel. Ministro *Teori Albino Zavascki*, *Primeira Seção*, julgado em 27.8.2008, DJe 8.9.2008; EREsp n. 786.888-SC, Rel. Ministro *Mauro Campbell Marques*, *Primeira Seção*, julgado em 27.8.2008, DJe 9.9.2008; EREsp n. 829.182-DF, Rel. Ministro *Humberto Martins*, *Primeira Seção*, julgado em 25.4.2007, DJ 14.5.2007; EREsp n. 848.669-DF, Rel. Ministro *Herman Benjamin*, *Primeira Seção*, julgado em 28.3.2007, DJe 1º.9.2008).

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro

Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 11 de março de 2009 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJe 30.3.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 1ª Região, assim ementado:

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução de título judicial. Imposto de renda. Restituição de valores indevidamente cobrados sobre indenização de férias, folgas e licenças-prêmio convertidas em pecúnia. Abatimento, na fase de execução, de valores já restituídos nas declarações anuais de ajuste. Impossibilidade. Aplicação da Selic.

1. Embora seja certo que a restituição de imposto de renda, em razão da declaração anual de ajuste, significa pagamento antecipado, que pode, em tese, ensejar pedido de abatimento do valor já restituído, o art. 741 do CPC, ao limitar a matéria dos embargos à execução, condiciona a alegação de pagamento, assim como de compensação, a que tais fatos sejam supervenientes ao acórdão, o que, *in casu*, não ocorre, posto que os valores que a Fazenda Nacional pretende compensar são relativos a exercícios anteriores à data em que foi prolatado o julgado exequendo.

2. Não se admite a aplicação da taxa Selic - que engloba juros e correção - em fase de execução do julgado, quando a sentença exequenda fixou juros de 1% e foi proferida posteriormente à Lei n. 9.250/1995, que instituiu referida taxa.

3. Apelação dos embargados provida, em parte.

Noticiam os autos que os ora recorridos apelaram em face de sentença que acolheu embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, com o fito de obter o reconhecimento da existência de excesso de execução na planilha de cálculos por eles apresentada, ao argumento de que houvera o pagamento parcial do valor executado quando da restituição de imposto de renda, por ocasião das declarações de ajuste anual, devendo tais valores ser compensados; bem

assim que a taxa Selic não poderia ser aplicada, uma vez que se trata de o título exequendo não autorizaria a sua aplicação, máxime por estar-se diante de juros compensatórios, e não moratórios.

A sentença acolheu os embargos, fixando o valor da execução em R\$ 96.298,79 (noventa e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), de acordo com cálculos efetuados em 12/2001, condenando os embargados ao pagamento de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a título de honorários advocatícios.

Em seu apelo, os embargados alegaram que, na fase de conhecimento, a União não teria impugnado os documentos e planilhas apresentados, nem argüido a ausência das declarações de ajuste anual, não podendo agora fazê-lo, porquanto já transitado em julgado o título judicial. Ademais, sustentaram a legalidade da aplicação da taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/1995.

O TRF da 1ª Região deu parcial provimento à apelação, nos termos da ementa retrotranscrita.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões recursais, sustentou a Fazenda Nacional violação dos arts. 458 e 535, 473 e 741, V e VI, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Alegou a possibilidade de discussão quanto ao *quantum debeatur* em sede de embargos à execução, uma vez que o título judicial reconheceu o direito à repetição do indébito, não fixando quaisquer valores.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal de origem.

Consoante despacho de fls. 282, reconheceu-se a existência de multiplicidade de recursos a respeito da matéria versada no processo, deflagrando-se o procedimento previsto no art. 543-C, do CPC, e do art. 2º, § 1º da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, do STJ. Em razão disso, determinou-se a vista dos autos ao Ministério Público, para pronunciamento, a comunicação do teor do referido despacho aos demais Ministros da Primeira Seção do STJ, e a suspensão do julgamento dos recursos especiais atinentes à mesma matéria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela possibilidade de a Fazenda Pública, em sede de embargos à execução de restituição de indébito tributário, discutir a compensação de valores relativos ao imposto sobre a renda indevidamente retidos na fonte, com valores apurados na declaração de ajuste

anual, afastada a preclusão, em conformidade com a jurisprudência do STJ no julgamento do EREsp n. 786.888-SC, publicado em 9.9.2008.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, merece conhecimento o presente recurso especial, porquanto prequestionada a matéria federal suscitada.

No tocante à alegada violação dos arts. 458 e 535, do CPC, não procede a insurgência, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Cinge-se a atual controvérsia à forma de apuração do *quantum debeatur*, porquanto a sentença apenas determinou, de forma genérica, a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre verbas consideradas isentas.

A restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do *quantum exequendo*, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, veja-se o que assentou ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563, *ipsis literis*:

O excesso de execução (art. 741, 1ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. “Há excesso de execução”, diz o Código, “quando o credor pleiteia quantia superior à do título” (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos “parciais”, de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada.

No que respeita à alegação da ocorrência de preclusão lógica, insta expor que, segundo o magistério de ENRICO TULLIO LIEBMAN, que adiante se transcreve, as questões alegáveis na sede dos embargos à execução são justamente aquelas surgidas posteriormente à prolação da sentença, bastando, para isso, que ainda não tenham sido suscitadas anteriormente a esse ato:

Os fatos aduzíveis pelo devedor em apoio de sua demanda, podem genericamente denominar-se “motivos de oposição”.

A palavra motivos não encerra, contudo, a significação técnica de que a repassam, por exemplo, na teoria dos meios de recurso quando se querem designar determinados vícios que se podem alegar contra a sentença recorrida.

Nessa matéria, os motivos não são mais que os fatos simples capazes de provar a existência do fato jurídico, que serve de fundamento à oposição e que é sempre e unicamente a inexistência do direito a uma prestação, seja porque este nunca surgiu, seja porque está atualmente extinto. Causa petendi da oposição de mérito é, portanto, a inexistência do crédito, a qual, por sua vez, não pode ter uma causa em vez de outra; por isso, o credor pode passar indiferentemente, e mesmo em grau de recurso, de um a outro motivo, sem que haja mudança de pedido. Rejeitada, porém, a oposição e declarada, pois, a existência do crédito, não poderá mais o devedor invocar sequer motivos diversos dos anteriormente examinados e excluídos pelo juiz, a menos que hajam sobrevindo à sentença de rejeição.

Tais regras sofrem, contudo, conforme a natureza dos fatos, algumas exceções.

Pode-se dar, com efeito, que a causa prejudicial destinada à declaração da inexistência do crédito tenha natureza constitutiva, e isso ocorre quando se alega um direito de impugnação contra um título executório representado por um ato jurídico (por exemplo, vício de consentimento do contrato-título executório). Nessa hipótese, a causa petendi é proporcionada pelo fato constitutivo do direito potestativo afirmado, e, então, não se poderá invocar no recurso uma causa de impugnação diversa de que se alegou na primeira instância, e, rejeitada a oposição, poderá propor-se de novo por outra causa. Ainda aqui, segundo a regra geral, poderá o credor obviar ao inconveniente da reiterada oposição requerendo, por via reconvenção, a declaração de validade do ato em questão (*in Embargos do Executado*, Ed. Bookseller, 1ª Edição, p. 228-230).

Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o *quantum* que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorridos sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada. Destarte, não há configuração de preclusão, na medida em que o *quantum* exequendo se condicionou a procedimento de liquidação de sentença, sendo os embargos à execução a primeira oportunidade da recorrente impugnar a conta.

Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução *quando supervenientes à sentença*, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo. Esse é o posicionamento assente na corte que se extrai dos seguintes julgados:

Processual Civil. Embargos à execução. alegação de cumprimento parcial da obrigação objeto da sentença exequenda. Excesso de execução. Possibilidade. Inexistência de preclusão.

1. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequenda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o *quantum* que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (REsp n. 742.242-DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).

2. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, como tal, improvido.

(EDcl nos EREsp n. 963.216-DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.8.2008, DJe 8.9.2008)

Tributário. Imposto de renda de pessoa física retido na fonte. Compensação com valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Não-ocorrência.

1. A Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.

2. Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de

execução quando da apuração do *quantum debeat*, na fase de liquidação de sentença.

3. O fato de caber à União a apresentação das declarações de ajuste anual, a fim de demonstrar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito à restituição dos valores indevidamente retidos a título de IRPF, não exclui a possibilidade de apuração do *quantum debeat*, na fase de liquidação de sentença.

4. Embargos de divergência providos.

(REsp n. 786.888-SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27.8.2008, DJe 9.9.2008)

Tributário. Imposto de renda de pessoa física retido na fonte. Compensação com valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Não-ocorrência.

1. A Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.

2. Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeat*, na fase de liquidação de sentença.

Embargos de divergência improvidos.

(REsp n. 829.182-DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 25.4.2007, DJ 14.5.2007 p. 243)

Processual Civil e Tributário. Embargos de divergência. Imposto de renda. Embargos à execução. Excesso de execução. Compensação com o valor apurado na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Preclusão. Inocorrência.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende possível argüir-se a extinção do crédito por compensação de valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exequentes, em Embargos à Execução, sem ofensa ao instituto da preclusão) e o acórdão paradigmático (que preconiza, em caso análogo, a ofensa ao instituto da coisa julgada), é de se aplicar o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido do acórdão recorrido.

2. "É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial.

Interpretação do art. 741, VI, do CPC." (REsp n. 779.917-DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 1º.8.2006).

3. Embargos Divergência não providos.

(REsp n. 848.669-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJe 1º.9.2008)

Execução de sentença. Calculo da dívida. Falta de impugnação. Excesso de execução. Embargos do devedor. Intimado o devedor do requerimento de execução da sentença e da planilha de atualização da dívida apresentada pela credora, pode ele reservar-se para impugnar o calculo nos embargos (Art. 741, V, do CPC), pois inexistente uma fase previa para liquidação de dívida que se incluía na hipótese do art. 604 do CPC. Recurso conhecido e provido (REsp n. 155.037-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).

Ex positis, dou parcial provimento ao recurso especial.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, bem como aos Tribunais Regionais Federais, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução n. 8/2008).

É como voto.